

LEI Nº 116, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.995.
Institui no âmbito das receitas municipais o preço público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica instituído na âmbito das receitas municipais o preço público.

Artigo 2º)- O preço público é devido pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo município, pelo uso de bens públicos ou fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especificadamente incluídos como taxas:

Parágrafo Único- Para a fixação do preço observar-se-á:
a- quando em regime de monopólio, o custo unitário;
b- quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Artigo 3º)- Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a se prestar.

§ 1º- O volume do serviço será medido conforme o caso, pelo número de atividades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º- O custo total compreenderá o custo da produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º)- Fica o poder executivo autorizado a fixar os preços dos serviços, até o limite da recuperação do custo total.

Artigo 5º) – Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação dos preços estabelecidos no ato de concessão.

Artigo 6º)- Os preços públicos se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestados pelo município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a- execução de muros ou passeios;
- b- roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retiradas de entulhos;
- c- escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

II - da utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento:

- a- fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias xerográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b- fornecimento de água, alimentação e vacinas;
- c- prestação de serviços técnicos, tais como: demarcações de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e vacinação de animais.

III - do uso de bens ou serviços públicos, a qualquer título, dos que:

- a- utilizarem área de domínio público;
- b- utilizarem espaços próprios municipais a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos;
- c- utilizarem áreas pertencentes ao município;

Artigo 7º) - A enumeração referida nos itens do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos ao sistema de preços, serviços de natureza semelhante.

Artigo 8º) - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilização produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta dos serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Parágrafo único- A suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações, praticadas pelos usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Artigo 9º) - Aplicam-se aos preços, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições do Código Tributário Municipal, com relação aos tributos.

Artigo 10) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1.996, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 07 de novembro de 1.995.

MATEUS VOLTAREL
Prefeito Municipal